



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 45

TERÇA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 1984

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Declarações

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 24/84/A, da Região Autónoma dos Açores, que define as normas relativas à produção de batata-semente na Região Autónoma dos Açores, assegurando a defesa da respectiva qualidade e criando as regras da sua certificação, com vista à garantia de genuinidade, pureza e vigor, e estabelece condições para a sua comercialização, de modo a fomentar a cultura e a apoiar o acesso do produto ao mercado, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º. 198, de 27 de Agosto de 1984.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/84/A, da Região Autónoma dos Açores, que determina que todas as empresas públicas privadas ou cooperativas e demais entidades patronais que na Região Autónoma dos Açores tenham ou venham a ter ao seu serviço trabalhadores contratados a prazo fiquem abrangidas pelo disposto neste diploma, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º. 198, de 27 de Agosto de 1984.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 32/84/A, da Região Autónoma dos Açores, que regula a natureza, estrutura e competências das comissões venatórias, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º. 214, de 14 de Setembro de 1984.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 35/84/A, de 16 de Novembro.

Interpreta pela via legislativa o conceito de estabelecimentos hoteleiros e similares classificados pela Direcção Regional do Turismo.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 36/84/A, de 20 de Novembro.

Regulamenta a exploração de jogos em máquinas tipo flipper.

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 12/84/A, de 20 de Novembro

Aprova o orçamento da Assembleia Regional para 1985.

### GOVERNO REGIONAL

#### Decretos de 8 de Novembro de 1984:

Exonera, a seu pedido, o Dr. João Bosco Soares Mota Amaral das funções de Presidente do Governo Regional dos Açores.

Nomeia o Dr. João Bosco Soares Mota Amaral Presidente do Governo Regional dos Açores.

Nomeia os Secretários Regionais do Governo Regional dos Açores.

Nomeia o Dr. Carlos Bicudo Freitas da Silva Subsecretário Regional da Integração Europeia e Cooperação Externa.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 39/84/A, de 15 de Novembro.

Regulamenta as atribuições do Conselho Consultivo Regional para o Emprego e Formação Profissional.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 40/84/A, de 16 de Novembro.

Estabelece que os actos ou actividades a praticar na área de construção das novas instalações da Assembleia Regional dos Açores ficam dependentes de autorização da Câmara Municipal da Horta durante o prazo de 2 anos, depois de emitido parecer favorável da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Despacho Normativo N.º 216/84:**

Delega no Secretário Regional das Finanças plenos poderes de orientação e direcção do FAR.

**Despacho Normativo N.º 217/84:**

Delega no Secretário Regional das Finanças as funções conferidas ao Presidente do Governo Regional relativas ao planeamento, informática e estatística incluindo a orientação e superintendência do DREPA e SREA.

**SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO****Despacho Normativo N.º 218/84:**

Delega no Chefe de Gabinete do Secretário Regional do Trabalho competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens.

**Despacho Normativo N.º 219/84:**

Delega no Adjunto do Gabinete do Secretário Regional do Trabalho, Luis Simas Sousa Rocha, competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços.

**Rectificação:**

Procede à Rectificação dos Despachos Normativos n.º 143/84, n.º 144/84 e n.º 146/84.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA****Despacho Normativo N.º 220/84:**

Delega no Adjunto do Gabinete do Secretário Regional do Comércio e Indústria, Senhor Jeremias Pimentel, competência para autorização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços.

**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Despacho Normativo N.º 221/84:**

Delega no Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social, competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços.

**Despacho Normativo N.º 222/84:**

Delega no Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Equipamento Social competência para a concessão de licenças para férias e por doença.

**Despacho Normativo N.º 223/84:**

Delega no Director Regional do Laboratório Regional de Engenharia Civil a competência para a concessão de licenças para férias e por doença.

**Despacho Normativo N.º 224/84:**

Delega no Director Regional do Laboratório Regional de Engenharia Civil competência para a concessão de diuturnidades.

**Despacho Normativo N.º 225/84:**

Delega no Director Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente a competência para a concessão de licenças para férias e por doença.

**Despacho Normativo N.º 226/84:**

Delega no Director Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente a competência para a concessão de diuturnidades.

**Despacho Normativo N.º 227/84:**

Delega no Director de Serviços de Obras Públicas e Equipamento de Angra do Heroísmo, competência para a concessão de licenças para férias e por doença.

**Despacho Normativo N.º 228/84:**

Delega no Director de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente de Angra do Heroísmo, competência para a concessão de

licenças para férias e por doença.

**Despacho Normativo N.º 229/84:**

Delega no Director de Serviços de Obras Públicas e Equipamento da Horta, competência para a concessão de licenças para férias e por doença.

**Despacho Normativo N.º 230/84:**

Delega no Director de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente da Horta, competência para a concessão de licenças para férias e por doença.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
SECRETARIA GERAL**

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/84/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê «Assim, [...] nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:» deve ler-se «Assim, [...] nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 25/84/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 27 de Agosto de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, alínea b), onde se lê:

- b) A comunicar no prazo de 10 dias a cessação de cada contrato de trabalho a prazo, a contar da data da mesma, e em caso de interrupção, a indicar o motivo que a determinou.

deve ler-se:

- b) A contar da data da cessação de cada contrato de trabalho a prazo deverá a mesma ser comunicada no prazo de dez dias e, em caso de interrupção, o motivo que a determinou.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto

Regulamentar Regional n.º 32/84/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 14 de Setembro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 7.º, n.º 8, onde se lê «8 — As comissões venatórias em dependência dos» deve ler-se «8 — As comissões venatórias reúnem em dependência dos».

No artigo 11.º, onde se lê «o disposto no n.º 8 do artigo 9.º» deve ler-se «o disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 9.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**ASSEMBLEIA REGIONAL**

**Decreto Legislativo Regional n.º 35/84/A, de 16 de Novembro  
Interpretação pela via legislativa do conceito  
de estabelecimentos hoteleiros e similares**

A Assembleia Regional dos Açores estabeleceu, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/83/A, de 2 de Dezembro, os princípios que definem a aplicação na Região do imposto de turismo.

Considerando que a aplicação daquele diploma tem suscitado algumas dúvidas, muito em especial o objecto da sua incidência, mostra-se conveniente clarificá-lo, por forma que os objectivos do referido diploma sejam atingidos na sua plenitude.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Por estabelecimentos hoteleiros e similares referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/83/A, de 2 de Dezembro, deverão entender-se estabelecimentos hoteleiros e similares classificados pela Direcção Regional do Turismo.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Setembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Ou-

tubro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*

**Decreto Legislativo Regional n.º 36/84/A, de 20 de Novembro**  
**Exploração de jogos em máquinas tipo «flipper»**

A primeira tentativa regional para estabelecer as condições de exploração e o regime de fiscalização das máquinas de jogos eléctricas ou electrónicas surgiu com o Despacho Normativo n.º 3/81, de 13 de Janeiro, publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, 1.ª série, n.º 3, de 10 de Fevereiro de 1981, na sequência da publicação para o território do continente do Despacho Normativo n.º 106/80, de 21 de Fevereiro.

Em 16 de Outubro de 1981 era publicado o Decreto-Lei n.º 293/81, que se fundamentou na constatação de que as medidas adoptadas com a publicação dos despachos normativos não haviam obtido todo o êxito desejado e «por dificuldades sentidas na execução prática de algumas dessas medidas».

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 142/83, de 29 de Março, alterou diversos artigos do diploma antes citado, procedendo-se assim a ajustamentos considerados necessários.

Nos Açores, por se reconhecer que o Despacho Normativo n.º 3/81 carecia de alterações, o Governo Regional entendeu dever revogá-lo, substituindo-o por um regulamento aprovado pela Portaria n.º 55/83, de 28 de Julho, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, 1.ª série, n.º 29, de 9 de Agosto de 1983.

Considera-se agora a conveniência e a necessidade de um decreto legislativo regional que, acolhendo as grandes linhas dos normativos nacionais e regionais atrás referidos, as adapte às actuais circunstâncias da Região.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**·CAPÍTULO I**

**Licença de exploração**

Artigo 1.º — 1 — A exploração de máquinas de jogo tipo *flipper* carece de licença a conceder pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2 — Os jogos oferecidos por máquinas tipo *flipper* são jogos cujos resultados dependem da pontuação obtida por uma esfera, que, de forma aleatória, toca dispositivos diferentemente pontuados, procurando o utente mantê-la em movimento por intermédio do accionamento de alavancas geralmente designadas por *flippers*.

3 — Os jogos referidos no número anterior desenrolam-se através de aparelhos eléctricos ou mecânicos, cujos bónus, se os houver, são atribuídos automaticamente, e dispõem, designadamente, de:

- a) Um tabuleiro, coberto por material transparente, em plano inclinado, dispondo de várias aberturas, calhas, anteparos e buracos onde a esfera se desloca;

- b) Um painel luminoso disposto na vertical, onde são registados a pontuação, as penalidades e os bónus;
- c) Uma mola para uso manual, que impele à esfera o movimento inicial, situada na base do aparelho;
- d) Esferas, às quais a mola referida na alínea anterior imprime o movimento inicial;
- e) Dois botões situados em regra nos lados do aparelho, na parte inferior, que comandam manualmente os *flippers*;
- f) Dois ou mais *flippers* que giram sob pressão dos botões referidos na alínea anterior, comandados individualmente ou em grupos de dois, colocados em eixo inamovíveis e que descrevem movimentos limitados de pequena amplitude;
- g) Uma ranhura para introdução das moedas ou fichas no depósito e um receptáculo para a devolução destas, caso o mecanismo as rejeite.

4 — O Secretário Regional da Administração Pública poderá, por despacho, sujeitar ao regime instituído pelo presente diploma outras máquinas de jogos cujas características venham a divergir das indicadas nos números anteriores, após parecer fundamentado que conclua tratar-se de aparelho em que o funcionamento e o processo de obter o resultado final sejam idênticos aos das máquinas tipo *flipper*.

Art. 2.º Não é permitida a exploração em pavilhões temporários ou em feiras ambulantes nem em recintos que se não dediquem exclusivamente à exploração de jogos.

Art. 3.º — 1 — O requerimento da licença deverá conter a identificação completa do interessado e o seu número fiscal de contribuinte.

2 — Do requerimento deverá constar o número de máquinas e respectivas características e a localização e descrição do recinto onde se fará a exploração.

Art. 4.º — 1 — O Secretário Regional da Administração Pública consultará a câmara municipal e a junta de freguesia da área da situação do recinto quanto à conveniência da concessão da licença de exploração.

2 — O despacho será fundamentado quando não for concordante com qualquer dos pareceres referidos no número anterior.

Art. 5.º O requerimento será despachado pelo Secretário Regional da Administração Pública no prazo de 30 dias, a contar da data da sua recepção na Secretaria Regional.

Art. 6.º Se o despacho for de deferimento, a licença de exploração só poderá ser emitida após a apresentação de fotocópia autenticada da licença de recinto, passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos da legislação em vigor sobre autorização de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Art. 7.º — 1 — A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o ano para que é válida, bem como o número de máquinas autorizadas e respectivas características.

2 — A licença deverá ser afixada no interior do recinto em lugar bem visível.

Art. 8.º As licenças de exploração são anuais e expiram sempre a 31 de Dezembro.

## CAPÍTULO II

### Renovação e alteração da licença de exploração

Art. 9.º — 1 — Os detentores de licenças de exploração que as pretendam continuar no ano seguinte deverão requerer nova licença, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 3.º e 6.º deste diploma, até 30 de Setembro do ano a que respeitam as licenças concedidas.

2 — O Secretário Regional da Administração Pública deferirá ou indeferirá o requerimento até 30 de Novembro.

Art. 10.º — 1 — Se durante o período de validade de uma licença de exploração o seu interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, poderá ser-lhe passada nova licença, mediante requerimento, para o número total de máquinas que pretende explorar.

2 — O requerimento e a concessão da licença referidos no número anterior devem obedecer aos prazos e requisitos previstos nos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º

## CAPÍTULO III

### Recintos

Art. 11.º O período de funcionamento dos recintos em que se explorem as máquinas de jogo referidas neste diploma não excederá o compreendido entre as 10 e as 22 horas.

Art. 12.º — 1 — Não é permitida a permanência de menores de 16 anos nos recintos em que se explorem máquinas de jogo.

2 — Não é igualmente permitida a frequência de pessoas que perturbem o funcionamento do estabelecimento ou o sossego e tranquilidade dos vizinhos.

3 — As proibições dos números anteriores devem constar de aviso afixado no interior do recinto, em local bem visível.

Art. 13.º Nos recintos em que se explorem máquinas de jogo é proibido:

- a) Instalar e utilizar aparelhos de rádio, de televisão, ou quaisquer outros de amplificação sonora;
- b) Utilizar máquinas de jogo possuidoras de amplificação sonora em termos de produzir ruído para o exterior do recinto;
- c) Vender ou consumir quaisquer espécies de comidas ou bebidas.

## CAPÍTULO IV

### Registo das máquinas

Art. 14.º — 1 — A exploração de máquinas de jogo tipo *flipper* fica dependente de registo prévio das mesmas na Região, ainda que já tenham sido registadas noutro ou noutros locais do País.

2 — Não poderão ser registadas máquinas cuja decoração ou tipo de jogo sejam contrários à moral pública.

Art. 15.º — 1 — Deverá ser apresentado um requerimento para cada máquina, do qual constará a identificação completa e o número fiscal de contribuinte do requerente, bem como a identificação da máquina

pela respectiva marca, o número de fabrico e a descrição do funcionamento.

Art. 16.º — 1 — Os requerimentos de registo devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário da máquina;
- b) Documentos comprovativos do pagamento dos impostos devidos pela aquisição da máquina;
- c) Fotocópia do boletim de registo de importação e documentos comprovativos do pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições tributárias, no caso de máquina importada directamente do estrangeiro pelo requerente.

2 — Quando se tratar de máquina já registada noutro local do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

Art. 17.º — 1 — Preenchidos os requisitos exigidos no artigo anterior, o Secretário Regional da Administração Pública, no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento na Secretaria Regional, mandará emitir o título de registo, o qual deverá acompanhar sempre a máquina a que respeita.

2 — O título de registo deverá conter os elementos identificativos exigidos no n.º 2 do artigo 15.º

Art. 18.º — 1 — Em caso de transmissão de propriedade de uma máquina, deverá ser requerido o averbamento da transmissão no registo no prazo de 15 dias.

2 — O requerimento de averbamento, subscrito pelo proprietário constante do registo e pelo adquirente, conterá a identificação completa deste e o seu número fiscal de contribuinte e, acompanhado do título de registo da máquina transmitida, será dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública, que o despachará no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

## CAPÍTULO V

### Taxas

Art. 19.º — 1 — Pela emissão da licença de exploração de máquinas tipo *flipper* é devida a taxa de 10 000\$ por cada máquina autorizada.

2 — Por cada máquina excedentária licenciada nos termos do artigo 10.º é igualmente devida a taxa de 10 000\$.

Art. 20.º — 1 — Pela emissão de cada título de registo é devida a taxa de 10 000\$, a qual será agravada de 100 % tratando-se de máquinas nas condições previstas no artigo 26.º

2 — Por cada averbamento é devida a taxa de 2000\$.

## CAPÍTULO VI

### Infracções

Art. 21.º A exploração das máquinas de jogo referidas neste diploma sem a licença prevista no n.º 1 do artigo 1.º será punida com a coima de 20 000\$ por cada máquina, sendo a mesma apreendida.

Art. 22.º A violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 12.º, na parte final do n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 18.º será punida com coima de 5000\$.

Art. 23.º A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º será punida com coima de 5000\$ por cada pessoa, com agravamento de 100 % em caso de reincidência, acrescendo a interdição do exercício da actividade por um período máximo de 2 anos em caso de segunda reincidência.

Art. 24.º A violação do disposto no artigo 13.º será punida com coima de 10 000\$.

Art. 25.º A violação do disposto no artigo 11.º será punida com coima de 10 000\$, com agravamento de 100 % em caso de reincidência.

Art. 26.º A violação do disposto no artigo 14.º será punida com coima de 10 000\$ por cada máquina não registada e respectiva apreensão, a qual cessará com o registo, que será requerido e concedido conforme o disposto no presente diploma, com observância do que se dispõe na segunda parte do n.º 1 do artigo 20.º

Art. 27.º A coima referida no artigo 23.º será suportada pelo interessado na exploração em cujo nome for emitida a licença.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

Art. 28.º — 1 — As importâncias devidas a título de taxa, em cumprimento das disposições do presente diploma, constituem receita da Região.

2 — O produto das coimas constitui receita do município em cuja área tiver sido cometida a infracção.

Art. 29.º O montante das taxas e coimas previstas no presente diploma poderá ser anualmente revisto por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

Art. 30.º Considera-se fora de exploração toda a máquina que, embora em condições de funcionamento, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Esteja desligada da corrente;
- b) Tenha as ranhuras de introdução das moedas vedadas exteriormente;
- c) Exiba sobre o painel do jogo um dístico con- tendo «Fora de exploração».

Art. 31.º — As máquinas que forem apreendidas reverterão para a Região.

Art. 32.º Compete à Polícia de Segurança Pública a fiscalização do cumprimento das disposições con- tidas neste diploma e a aplicação das coimas, bem como, quando for caso disso, proceder à apreensão de máquinas e à interdição do exercício da actividade.

Art. 33.º É revogada a Portaria n.º 55/83, de 9 de Agosto, dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Setembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## Resolução da Assembleia Regional n.º 12/84/A, de 20 de Novembro

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A, de 18 de Maio, aprovar o seu orçamento para 1985, que consta do mapa anexo.

Aprovada na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Setembro de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

## Projecto de orçamento para o ano económico de 1985

| Classificação referida no orçamento em vigor |                         | Designação da despesa                                                                                                         | Importância despendida no ano económico findo | Importância inscrita no orçamento em vigor | Dotação proposta para o próximo ano | Diferença nas dotações propostas em relação ao orçamento em vigor |                      |
|----------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Capítulo                                     | Classificação económica |                                                                                                                               |                                               |                                            |                                     | Mais                                                              | Menos                |
| I                                            | 1                       | Pessoal contratado pertencente aos quadros                                                                                    | 4 837 520\$00                                 | 6 200 000\$00                              | 9 619 000\$00                       | 5 419 000\$00                                                     | —                    |
| I                                            | 1                       | Subsídio dos deputados                                                                                                        | 14 662 176\$00                                | 18 000 000\$00                             | 26 100 000\$00                      | 8 100 000\$00                                                     | —                    |
| I                                            | 2 a)                    | Outro pessoal                                                                                                                 | 225 165\$00                                   | 350 000\$00                                | 1 307 000\$00                       | 957 000\$00                                                       | —                    |
| I                                            | 3                       | Subsídios de férias e de Natal                                                                                                | 2 909 941\$00                                 | 5 400 000\$00                              | 5 000 000\$00                       | 1 600 000\$00                                                     | —                    |
| I                                            | 4                       | Subsídio de alimentação                                                                                                       | 499 914\$00                                   | 500 000\$00                                | 600 000\$00                         | 100 000\$00                                                       | —                    |
| I                                            | 5                       | Diurnidades                                                                                                                   | 437 243\$00                                   | 450 000\$00                                | 1 000 000\$00                       | 550 000\$00                                                       | —                    |
| I                                            | 6                       | Gratificações certas e permanentes                                                                                            | —                                             | —                                          | 600 000\$00                         | 600 000\$00                                                       | —                    |
| I                                            | 2                       | Horas extraordinárias                                                                                                         | 209 716\$00                                   | 300 000\$00                                | 300 000\$00                         | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 3                       | Abonos diversos — Espécies                                                                                                    | —                                             | 300 000\$00                                | 250 000\$00                         | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 4                       | Encargos com a saúde                                                                                                          | 149 050\$00                                   | 200 000\$00                                | 200 000\$00                         | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 4                       | Outras prestações directas                                                                                                    | 450 268\$00                                   | 300 000\$00                                | 650 000\$00                         | 150 000\$00                                                       | —                    |
| I                                            | 5                       | Contribuições para instituições — Previdência Social                                                                          | —                                             | 10 000\$00                                 | 10 000\$00                          | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 6                       | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos                                                                        | 568 782\$00                                   | 600 000\$00                                | 850 000\$00                         | 250 000\$00                                                       | —                    |
| I                                            | 7                       | Deslocações — Compensação de encargos                                                                                         | —                                             | 90 000\$00                                 | 60 000\$00                          | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 8                       | Abonos diversos — Compensação de encargos                                                                                     | 12 084 713\$00                                | 13 000 000\$00                             | 5 000 000\$00                       | 2 000 000\$00                                                     | 30 000\$00           |
| I                                            | 9                       | Bens duradouros                                                                                                               | 416 121\$00                                   | 800 000\$00                                | 800 000\$00                         | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 10                      | Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes                                                                            | 95 060\$00                                    | 1 000 000\$00                              | 750 000\$00                         | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 11                      | Bens não duradouros — Consumos de secretaria                                                                                  | 830\$00                                       | 10 000\$00                                 | 10 000\$00                          | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 12                      | Bens não duradouros — Outros                                                                                                  | 799 174\$00                                   | 1 800 000\$00                              | 2 000 000\$00                       | 200 000\$00                                                       | —                    |
| I                                            | 13                      | Aquisição de serviços — Encargos das instalações                                                                              | 102 569\$00                                   | 150 000\$00                                | 150 000\$00                         | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 14                      | Aquisição de serviços — Locação de bens                                                                                       | 166 049\$00                                   | 600 000\$00                                | 600 000\$00                         | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 15                      | Aquisição de serviços — Transportes e comunicações                                                                            | —                                             | 200 000\$00                                | 100 000\$00                         | —                                                                 | —                    |
| I                                            | 16                      | Aquisição de serviços — Não especificados                                                                                     | 2 914 256\$00                                 | 3 000 000\$00                              | 3 800 000\$00                       | 800 000\$00                                                       | 100 000\$00          |
| I                                            | 17                      | Aquisição de serviços — Despesas com a participação na cobertura informativa dos trabalhos do Plenário da Assembleia Regional | 636 343\$00                                   | 500 000\$00                                | 800 000\$00                         | 300 000\$00                                                       | —                    |
| II                                           | 17.                     | Adaptação do edifício da Assembleia Regional dos Açores (a)                                                                   | —                                             | 1 500 000\$00                              | 1 500 000\$00                       | —                                                                 | —                    |
| II                                           | 18                      | Adaptação do edifício da Assembleia Regional dos Açores                                                                       | 13 589 518\$00                                | —                                          | —                                   | —                                                                 | —                    |
| II                                           | 19                      | Novo edifício da Assembleia Regional dos Açores                                                                               | —                                             | 5 000 000\$00                              | 2 500 000\$00                       | —                                                                 | —                    |
| II                                           | 20                      | Investimentos — Maquinaria e equipamento                                                                                      | 1 332 152\$00                                 | 7 000 000\$00                              | 50 000 000\$00                      | 45 000 000\$00                                                    | 2 500 000\$00        |
| II                                           | 21                      | Seguro do património e do imóvel                                                                                              | 1 692 270\$00                                 | 800 000\$00                                | 3 000 000\$00                       | 2 200 000\$00                                                     | —                    |
|                                              |                         | Seguro do património e do imóvel                                                                                              | 105 748\$00                                   | 200 000\$00                                | 500 000\$00                         | 300 000\$00                                                       | —                    |
|                                              |                         | <b>Soma</b>                                                                                                                   | <b>58 884 086\$00</b>                         | <b>66 460 000\$00</b>                      | <b>128 056 000\$00</b>              | <b>64 526 000\$00</b>                                             | <b>2 930 000\$00</b> |

(m) Párrafo para o capítulo I, artigo 17.º

Horta, 28 de Junho de 1984. — O Chefe da Secretaria, *(Assinatura ilegível)*.

## Anexo ao projecto de orçamento para 1985

## Encargos com remunerações certas ao pessoal

## Susídios dos deputados

## Capítulo I, C. E. 1, n.º 2, ou alínea a)

| Categoria                                | Letra | Vencimento mensal | Unidades do quadro aprovado |                   | Unidades providas |                   | Unidades providas e a prover |                       |
|------------------------------------------|-------|-------------------|-----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------------|-----------------------|
|                                          |       |                   | Número                      | Importância anual | Número            | Importância anual | Número                       | Importância anual     |
| Deputados regionais .....                | C     | 60 372\$00        | 43                          | 31 151 952\$00    | -                 | 21 100 000\$00    | -                            | 21 100 000\$00        |
| Diuturnidades .....                      | -     | -                 | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 400 000\$00           |
| Gratificações certas e permanentes ..... | -     | -                 | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 314 000\$00           |
| Subsídios de férias e de Natal .....     | -     | -                 | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 2 800 000\$00         |
| <b>Soma</b> .....                        | -     | -                 | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | <b>3 514 000\$00</b>  |
| Subsídio de refeição .....               | -     | -                 | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 250 000\$00           |
| <b>Total</b> .....                       | -     | -                 | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | <b>24 864 000\$00</b> |

*Observação.* — Gratificações atribuídas, respectivamente, ao presidente e vice-presidente em exercício, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 1/81/A e do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 29/82/A.

Horta, 28 de Junho de 1984. — O Chefe da Secretaria, (Assinatura ilegível.)

## Pessoal contratado pertencente aos quadros

## Capítulo I, C. E. 1, n.º 1

| Categoria                                         | Letra | Vencimento mensal | Unidades do quadro aprovado |                      | Unidades providas |                      | Unidades providas e a prover |                       |
|---------------------------------------------------|-------|-------------------|-----------------------------|----------------------|-------------------|----------------------|------------------------------|-----------------------|
|                                                   |       |                   | Número                      | Importância anual    | Número            | Importância anual    | Número                       | Importância anual     |
| Director de serviços .....                        | —     | 65 052\$00        | 1                           | 780 624\$00          | -                 | —                    | 1                            | 780 624\$00           |
| Chefe de gabinete .....                           | —     | 67 743\$00        | 1                           | 812 916\$00          | -                 | —                    | 1                            | 812 916\$00           |
| Secretário particular .....                       | —     | 40 599\$00        | 1                           | 487 188\$00          | -                 | —                    | 1                            | 487 188\$00           |
| Técnico superior de 2.ª classe ...                | G     | 42 822\$00        | 1                           | 513 864\$00          | -                 | 513 864\$00          | -                            | 513 864\$00           |
| Chefe de secção .....                             | H     | 39 195\$00        | 1                           | 470 340\$00          | -                 | 470 340\$00          | -                            | 470 340\$00           |
| Primeiro-oficial .....                            | I     | 33 462\$00        | 1                           | 401 544\$00          | -                 | 401 544\$00          | -                            | 401 544\$00           |
| Segundo-oficial .....                             | L     | 29 952\$00        | 2                           | 718 848\$00          | -                 | 718 848\$00          | -                            | 718 848\$00           |
| Técnico profissional de BAD ...                   | L     | 29 952\$00        | 1                           | 359 424\$00          | -                 | 359 424\$00          | -                            | 359 424\$00           |
| Terceiro-oficial .....                            | M     | 27 963\$00        | 2                           | 671 112\$00          | -                 | 671 112\$00          | -                            | 671 112\$00           |
| Redactor de 2.ª classe .....                      | M     | 27 963\$00        | 2                           | 671 112\$00          | -                 | 671 112\$00          | -                            | 671 112\$00           |
| Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe .....       | M     | 27 963\$00        | 1                           | 335 556\$00          | -                 | 335 556\$00          | -                            | 335 556\$00           |
| Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe .....     | S     | 21 528\$00        | 2                           | 516 672\$00          | -                 | 516 672\$00          | -                            | 516 672\$00           |
| Operador de offset de 1.ª classe .....            | N     | 27 495\$00        | 1                           | 329 940\$00          | -                 | 329 940\$00          | -                            | 329 940\$00           |
| Compositor gráfico de 1.ª classe .....            | N     | 27 495\$00        | 2                           | 659 880\$00          | 1                 | 329 940\$00          | -                            | 329 940\$00           |
| Operador de som e reprografia de 2.ª classe ..... | P     | 25 038\$00        | 1                           | 300 456\$00          | -                 | 300 456\$00          | -                            | 300 456\$00           |
| Telefonista de 2.ª classe .....                   | S     | 21 528\$00        | 1                           | 258 336\$00          | -                 | 258 336\$00          | -                            | 258 336\$00           |
| Contínuo de 2.ª classe .....                      | T     | 20 475\$00        | 2                           | 491 400\$00          | -                 | 491 400\$00          | -                            | 491 400\$00           |
| Auxiliar de limpeza .....                         | U     | 19 422\$00        | 2                           | 466 128\$00          | 1                 | 233 064\$00          | 1                            | 466 128\$00           |
| <b>Soma ou a transportar</b> .....                | -     | -                 | -                           | <b>9 245 340\$00</b> | -                 | <b>6 603 608\$00</b> | -                            | <b>8 915 400\$00</b>  |
| Diuturnidades .....                               | -     | -                 | -                           | -                    | -                 | -                    | -                            | 600 000\$00           |
| Gratificações certas e permanentes .....          | -     | -                 | -                           | -                    | -                 | -                    | -                            | —                     |
| Subsídios de férias e de Natal .....              | -     | -                 | -                           | -                    | -                 | -                    | -                            | 2 200 000\$00         |
| <b>Soma</b> .....                                 | -     | -                 | -                           | -                    | -                 | -                    | -                            | <b>2 800 000\$00</b>  |
| Subsídio de refeição .....                        | -     | -                 | -                           | -                    | -                 | -                    | -                            | 300 000\$00           |
| <b>Total</b> .....                                | -     | -                 | -                           | -                    | -                 | -                    | -                            | <b>12 015 400\$00</b> |

Horta, 28 de Junho de 1984. — O Chefe da Secretaria, (Assinatura ilegível.)

## Outro pessoal.

## Capítulo I, C. E. 1, n.º 2, ou alínea b)

| Categoria                                         | Letra | Vencimento mensal | Unidades do quadro aprovado |                   | Unidades providas |                   | Unidades providas e a prover |                   |
|---------------------------------------------------|-------|-------------------|-----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------------|-------------------|
|                                                   |       |                   | Número                      | Importância anual | Número            | Importância anual | Número                       | Importância anual |
| Secretário de grupo parlamentar .....             | (a) M | 27 963\$00        | 3                           | 1 006 668\$00     | -                 | 1 006 668\$00     | -                            | 1 006 668\$00     |
| Auxiliar de secretário de grupo parlamentar ..... | N     | 27 495\$00        | 5                           | 300 000\$00       | -                 | 300 000\$00       | -                            | 300 000\$00       |
| Soma ou a transportar .....                       |       |                   | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 1 306 668\$00     |
| Diuturnidades .....                               |       |                   | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | +                 |
| Gratificações certas e permanentes .....          |       |                   | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | +                 |
| Subsídios de férias e de Natal .....              |       |                   | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 168 000\$00       |
| Soma .....                                        |       |                   | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 1 474 668\$00*    |
| Subsídio de refeição .....                        |       |                   | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 150 000\$00       |
| Total .....                                       |       |                   | -                           | -                 | -                 | -                 | -                            | 1 624 668\$00     |

(a) Vencimento conforme o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/A.

Horta, 28 de Junho de 1984.— O Chefe da Secretaria, (Assinatura ilegível.)

## Resumo

| Capítulo   | Despesas correntes  |                    |                     |                    |                    |                    | Despesas de capital |                    |
|------------|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
|            | Pessoal             |                    | Material diverso    |                    | Soma               |                    | C. E. 45.00 a 71.09 |                    |
|            | C. E. 01.02 a 18.00 |                    | C. E. 19.00 a 44.09 |                    |                    |                    |                     |                    |
|            | Orçamento em vigor  | Orçamento proposto | Orçamento em vigor  | Orçamento proposto | Orçamento em vigor | Orçamento proposto | Orçamento em vigor  | Orçamento proposto |
| I .....    | 44 700\$00          | 62 346\$00         | 8 760\$00           | 9 710\$00          | 53 460\$00         | 72 056\$00         | —                   | —                  |
| II .....   | —                   | —                  | —                   | —                  | —                  | —                  | 13 000\$00          | 56 000\$00         |
| Soma ..... | 44 700\$00          | 62 346\$00         | 8 760\$00           | 9 710\$00          | 53 460\$00         | 72 056\$00         | 13 000\$00          | 56 000\$00         |

Horta, 28 de Junho de 1984.— O Chefe da Secretaria, (Assinatura ilegível.)

## Gabinete do Ministro da República

## Decreto de 8 de Novembro de 1984

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Exonero, a seu pedido, o Dr. João Bosco Soares Mota Amaral das funções de Presidente do Governo Regional dos Açores.

Este decreto entra em vigor na data da sua assinatura e revoga o Decreto de 15 de Outubro de 1984, deste Gabinete, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 30 de Outubro de 1984.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Tomás George Conceição Silva.

## Decreto de 8 de Novembro de 1984

Ouvidos os partidos representados na Assembleia Regional e tendo em conta os resultados eleitorais, nos termos do n.º 3 do artigo 233.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio o Dr. João Bosco Soares Mota Amaral Presidente do Governo Regional dos Açores.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Tomás George Conceição Silva.

### Decreto de 8 de Novembro de 1984

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, os Dr. Álvaro Cordeiro Dâmaso, Dr. António Manuel Goulart Lemos de Menezes, Dr. António Maria de Ornelas Ourique Mendes, Dr. Manuel Ribeiro Arruda, Dr. Carlos Henrique da Costa Neves, Dr. Adolfo Ribeiro Lima, engenheiro António Clemente Pereira da Costa Santos, Dr. Tomaz Garcia Duarte Júnior e engenheiro Germano da Silva Domingos, respectivamente Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública, da Educação e Cultura, do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Indústria, dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

### Decreto de 8 de Novembro de 1984

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Carlos Bicudo Freitas da Silva Subsecretário Regional da Integração Europeia e Cooperação Externa.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

#### GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 39/84/A, de 15 de Novembro

#### Conselho Consultivo Regional para o Emprego e Formação Profissional

Para a prossecução dos objectivos de uma política regional de emprego atribui-se primordial importância à formulação das diversas políticas sectoriais, que deverão considerar sempre como elemento essencial a variável emprego, bem como à co-responsabilização, na execução da política de emprego, dos agentes sociais e económicos.

Como instrumento precioso e indispensável a privilegiar na execução de uma correcta política de

emprego, a formação profissional tem merecido da Secretaria Regional do Trabalho a maior atenção.

Torna-se, pois, necessário regulamentar medidas de fundo que visem irradiar o espectro do desemprego e nocividade do subemprego, compatibilizando a realidade empresarial com os vectores de desenvolvimento regionais e prosseguindo uma prática que facilite a aproximação às técnicas da Europa desenvolvida e que possibilite o recurso aos apoios internacionais, nomeadamente os existentes na CEE.

Impõe-se, assim, a regulamentação das atribuições do Conselho Consultivo Regional para o Emprego e Formação Profissional, órgão criado pelo Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro.

Assim, e em execução do disposto no artigo 18.º do Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Natureza)

O Conselho Consultivo Regional para o Emprego e Formação Profissional é o órgão criado pelo Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, que funcionará junto do Secretário Regional do Trabalho e cujo objectivo é assegurar a participação na execução da política de emprego dos parceiros sociais e demais entidades públicas ligadas à problemática do emprego.

#### Artigo 2.º

##### (Composição)

1 — O Conselho Consultivo Regional para o Emprego e Formação Profissional será constituído por:

- a) 1 representante de cada uma das secretarias regionais;
- b) O director regional do Emprego e Formação Profissional;
- c) 2 representantes das organizações sindicais;
- d) 1 representante das associações de agricultores;
- e) 1 representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- f) 1 representante do sector cooperativo;
- g) 1 representante das autarquias;
- h) 2 individualidades de reconhecida competência escolhidas pelo Secretário Regional do Trabalho.

2 — Os membros do Conselho Consultivo, sejam ou não funcionários públicos, têm direito a transportes e ajudas de custo nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 3.º

##### (Designação dos membros)

1 — Os secretários regionais designarão os representantes das suas secretarias.

2 — Os representantes das organizações sindicais, das associações de agricultores, da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, do sector cooperativo e

das autarquias serão designados, a nível regional, pelas respectivas entidades, conforme o processo que cada uma adoptar.

3 — Por cada representante efectivo deverão as entidades referidas no artigo anterior designar simultaneamente um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 4.º

##### (Duração do mandato e substituição dos membros)

1 — Os membros do Conselho Consultivo exercerão o seu mandato por um período de 3 anos, só podendo ser reconduzidos por uma única vez.

2 — Os membros do Conselho Consultivo poderão, porém, ser a todo o tempo substituídos pelas entidades que os designarem.

#### Artigo 5.º

##### (Competência)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Acompanhar a actividade da Secretaria Regional do Trabalho nos domínios do emprego e formação profissional, com vista à formulação das linhas gerais de acção da referida Secretaria;
- b) Identificar os problemas fundamentais — conjunturais e estruturais — do emprego e formação profissional, suas causas e vias de solução, propondo a adopção de medidas que se ajustem às actividades económicas das empresas e serviços da Região e que sejam impostas pela necessidade de estabelecer uma perfeita ligação entre a vida activa, a economia, o sistema de ensino e a formação profissional;
- c) Proceder à compilação e manter actualizada a comparação das medidas e orientações adoptadas em cada departamento, com reflexos directos ou indirectos nas áreas do emprego e da formação profissional, promovendo a possível compatibilização e complementaridade das mesmas, bem como dos objectivos a atingir, identificando eventuais problemas e apresentando propostas de solução;
- d) Elaborar propostas de modo a possibilitar a coordenação de uma política global de emprego e de formação profissional, visando, nomeadamente, a inserção profissional dos jovens à procura de primeiro emprego e a definição dos sectores de desenvolvimento regional prioritários;
- e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos.

#### Artigo 6.º

##### (Funcionamento)

1 — O Conselho Consultivo é presidido pelo Secretário Regional do Trabalho e reunirá trimestralmente e sempre que for convocado.

2 — As reuniões serão convocadas pelo presidente com, pelo menos, 3 semanas de antecedência.

3 — As reuniões serão privadas, lavrando-se acta de cada uma delas, que será assinada pelo presidente e pelos membros presentes.

4 — O Conselho Consultivo poderá, para além das sessões plenárias, reunir por sessões especializadas.

5 — No âmbito do Conselho Consultivo poderá funcionar uma comissão permanente destinada a assegurar a preparação das sessões plenárias, bem como a coordenação dos trabalhos das sessões especializadas.

6 — Os membros das sessões especializadas e da comissão permanente, quando as houver, serão eleitos anualmente de entre os componentes do Conselho.

7 — Nas reuniões do Conselho Consultivo, além das entidades indicadas no n.º 1 do artigo 2.º, poderão ter assento outras entidades, consoante a natureza dos assuntos a tratar, expressamente convocadas pelo Secretário Regional do Trabalho.

#### Artigo 7.º

##### (Regulamento interno)

O Conselho Consultivo elaborará um regulamento interno para disciplina do seu funcionamento, a aprovar pelos seus membros no prazo de 60 dias a contar da sua constituição.

#### Artigo 8.º

##### (Serviços)

O funcionamento dos serviços do Conselho Consultivo será assegurado por pessoal da Secretaria Regional do Trabalho, a solicitação do presidente e sob sua orientação.

#### Artigo 9.º

##### (Despesas)

As despesas inerentes ao funcionamento do Conselho Consultivo serão suportadas pelo orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

#### Artigo 10.º

##### (Dúvidas)

As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

#### Artigo 11.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Setembro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João 'Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 40/84/A, de 16 de Novembro**

Considerando que se encontra em fase de elaboração o projecto para a construção das novas instalações da Assembleia Regional dos Açores, na cidade da Horta, decorrendo por isso até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar a tomada de providências de molde a evitar dificuldades na sua execução, tornando-a mais difícil e onerosa;

Considerando que se pretende que as instalações daquele órgão de soberania se revistam da maior dignidade, cuidando de forma exigente e equilibrada de

tudo o que se refere ao seu enquadramento urbano e paisagístico:

Manda o Governo Regional dos Açores, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores e nos termos dos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal da Horta, depois de emitido parecer favorável da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros

ou escavações, à configuração geral do terreno;

- e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal da Horta e a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal da Horta o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal da Horta a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Setembro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.



## LEGENDA



ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO EDIFÍCIO

ÁREA ENVOLVENTE OBJECTO DE MEDIDAS CAUTELARES

NOVAS INSTALAÇÕES  
A.R.A.

S.R.E.S. / D.H.U.A. - HORTA

MEDIDAS  
CAUTELARES

Setembro 1984

Escala = 1:2500

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

## Despacho Normativo N.º 216/84

No abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 3/80, de 4 de Janeiro de 1980, delegeo no Secretário Regional das Finanças, Sr. Dr. Álvaro Cordeiro Dâmaso, plenos poderes de orientação e direcção do FAR.

Presidência do Governo, 12 de Novembro de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## Despacho Normativo N.º 217/84

Delego no Secretário Regional das Finanças Sr. Dr. ÁLVARO CORDEIRO DÂMASO, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Outubro, as funções que me são conferidas pelo mesmo diploma relativas ao planeamento, informática e estatística incluindo a orientação e superintendência do Departamento Regional de Estudos e Planeamento (DREPA) e do Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA).

Presidência do Governo, 12 de Novembro de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

## Despacho Normativo N.º 218/84

Nos termos do n.º 2 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 51/83/A, de 31 de Dezembro, delegeo no Chefe do meu Gabinete ANTÓNIO DE MEDEIROS DE MENDONÇA DIAS, competência para autorizar despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços até ao limite de 500 contos.

Secretaria Regional do Trabalho, 13 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

## Despacho Normativo N.º 219/84

Nos termos do n.º 2 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 51/83/A, de 31 de Dezembro, delegeo no meu Adjunto LUÍS SIMAS SOUSA ROCHA, competência para autorizar despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços até ao limite de 500 contos.

Secretaria Regional do Trabalho, 13 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

## Rectificações

Para os devidos efeitos se declara que os Despachos Normativos n.º 143/84, N.º 144/84 e N.º 146/84, publicados no Jornal Oficial I Série, N.º 30 — Suplemento, de 21 de Agosto de 1984, saíram com as seguintes inexactidões que assim se corrigem:

## Despacho Normativo N.º 143/84

## 1 — Capítulo II — Epígrafe

Onde se lê:

... Requisitos de Provimento

Deve ler-se:

... Requisitos de Provimento

## 2 — Artigo 3.º

Onde se lê:

... dirigido e realizado as missões...

Deve ler-se:

... dirigindo e realizando as missões...

## 3 — Artigo 12.º

Tem um número dois com a seguinte redacção:

2 — A abertura de concursos de acesso será feita mediante publicação em ordem de serviços afixada em local ou locais a que tenham acesso todos os funcionários interessados e comunicado por ofício aos que, nos termos da legislação aplicável, estejam em condições de admissão a concurso e se encontrem a exercer funções em outros organismos.

## 4 — Artigo 13.º

Imediatamente a seguir ao n.º 2 do artigo 12.º deve aditar-se o seguinte:

## Artigo 13.º

## (CONTEÚDO DOS AVISOS DE ABERTURA DOS CONCURSOS)

1 — Dos avisos de abertura dos concursos devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

## 5 — Artigo 15.º

Imediatamente a seguir à epígrafe deste artigo, deve ler-se:

Os requerimentos de admissão a concurso serão feitos em papel selado, sendo os duplicados, quando necessário, em papel azul de formato legal e deles constarão:

## 6 — Artigo 16.º — Alínea d)

Onde se lê:

...robustex necessária para o exercício do cargo, feita por meio de atestado...

Deve ler-se:

...robustez necessária para o exercício do cargo, feita por meio de atestado...

#### 7 — Artigo 16º. — Alínea e)

Onde se lê:

...dispensário oficial antituberculoso;

Deve ler-se:

...dispensário oficial antituberculoso;

#### 8 — Artigo 17º. — N.º 3

Onde se lê:

...corrigir deficiências...

Deve ler-se:

...corrigir deficiências...

#### 9 — Capítulo IV — Epígrafe

Onde se lê:

...sistema de classificação

Deve ler-se:

...sistemas de classificação

#### 10 — Artigo 27º. — Epígrafe

Onde se lê:

(Sistema de Classificação)

Deve ler-se:

(Sistemas de Classificação)

#### 11 — Artigo 27º. Alínea a)

Onde se lê:

... curso de formação avaliação curricular...

Deve ler-se:

...curso de formação e avaliação curricular...

#### 12 — Artigo 29.º — N.º 1 — Alínea b)

Onde se lê:

...de aulas teóricas...

Deve ler-se:

... de aulas teóricas...

#### 13 — Artigo 29.º — N.º 4

...e a informação de estágio o que se atribui...

Deve ler-se:

...e a informação de estágio a que se atribui...

#### 14 — Artigo 31º. — N.º 1

Onde se lê:

... adequada com aproveitamento

Deve ler-se:

...adequada com aproveitamento.

Secretaria Regional do Trabalho, 14 de Novembro de 1984. — O Chefe de Gabinete, **António de Medeiros Mendonça Dias**.

Despacho Normativo N.º 144/84

#### 1 — Artigo 10º. — Alínea a)

Onde se lê:

... a avaliação a que se referem artigos anteriores;

Deve ler-se:

... a avaliação a que se referem os artigos anteriores;

#### 2 — Artigo 13º. — XII

Deve ler-se:

Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego Contribuições

Secretaria Regional do Trabalho, 14 de Novembro de 1984. — O Chefe de Gabinete, **António de Medeiros Mendonça Dias**.

Despacho Normativo N.º 146/84

#### 1 — N.º 2 — 2.2 — Alínea a)

Onde se lê:

As Regiões Autónomas.

Deve ler-se:

3 — As Regiões Autónomas.

#### 2 — N.º 2 — 2.2 — Alínea d)

Onde se lê:

1.6 — Cessão do Contrato de Trabalho.

Deve ler-se:

1.6 — Cessação do Contrato de Trabalho.

#### 3 — N.º 2 — 2.2 — Alínea e)

Onde se lê:

e) 2 — Infracções à legislação...

Deve ler-se:

2 — Infracções à legislação...

#### 4 — N.º 4

Onde se lê:

... no número anterior são aliminatórias...

Deve ler-se:

...no número anterior são eliminatórias,...

Secretaria Regional do Trabalho, 14 de Novembro de 1984. — O Chefe de Gabinete, **António de Medeiros Mendonça Dias**.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA**

Despacho Normativo N.º 220/84

Delego no Ajusto do meu Gabinete, exercendo funções de coordenação da Direcção Regional do Comércio

e Abastecimento, Senhor JEREMIAS PIMENTEL, competência para autorização de despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços até ao limite de 500 contos.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 9 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

## SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo N.º 221/84

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 51/83/A, de 31 de Dezembro, delego no Chefe do meu Gabinete, Dr. LUÍS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA DE SIMAS, competência para autorizar despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços até ao limite de 500 contos.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 9 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

Despacho Normativo N.º 222/84

Delego no Chefe do meu Gabinete, Dr. LUÍS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA DE SIMAS, a competência que me foi atribuída pela Resolução n.º 29/80, do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial n.º 15, I Série, de 29 de Abril de 1980, para a concessão de licenças para férias e por doença.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

Despacho Normativo N.º 223/84

Delego no Director Regional do Laboratório Regional de Engenharia Civil, Engenheiro JAIME MARTINHO FERREIRA MEIRELES, a competência que me foi atribuída pela Resolução n.º 29/80, do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial n.º 15, I Série, de 29 de Abril de 1980, para a concessão de licenças para férias e por doença.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

Despacho Normativo N.º 224/84

Tendo em atenção a orientação imprimida no parágrafo único, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, delego no Director Regional do

Laboratório Regional de Engenharia Civil, Engenheiro JAIME MARTINHO FERREIRA MEIRELES, a competência para a concessão de diuturnidades.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

Despacho Normativo N.º 225/84

Delego no Director Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, Arquitecto Roberto Sérgio de Oliveira Leão, a competência que me foi atribuída pela Resolução n.º 29/80, do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial n.º 15, I Série, de 29 de Abril de 1980, para a concessão de licenças para férias e por doença.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

Despacho Normativo N.º 226/84

Tendo em atenção a orientação imprimida no parágrafo único, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, delego no Director Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, Arquitecto ROBERTO SÉRGIO DE OLIVEIRA LEÃO, a competência para a concessão de diuturnidades.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

Despacho Normativo N.º 227/84

Delego no Director de Serviços de Obras Públicas e Equipamento de Angra do Heroísmo, Engenheiro MARCELO SIMAS TOMAZ BETTENCOURT, a competência que me foi atribuída pela Resolução n.º 29/80, do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial n.º 15, I Série, de 29 de Abril de 1980, para a concessão de licenças para férias e por doença.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984 — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

Despacho Normativo N.º 228/84

Delego no Director de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente de Angra do Heroísmo, Arquitecto ALBERTO PIRES FLORÊNCIO SOEIRO, a competência que me foi atribuída pela Resolução n.º 29/80, do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial n.º 15, I

Série, de 29 de Abril de 1980, para a concessão de licenças para férias e por doença.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

---

**Despacho Normativo N.º 229/84**

Delego no Director de Serviços de Obras Públicas e Equipamento da Horta, Engenheiro JOÃO MATOS DO NASCIMENTO, a competência que me foi atribuída pela Resolução n.º 29/80, do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial n.º 15, I Série, de 29 de Abril de 1980, para a concessão de licenças para férias e por doença.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

---

**Despacho Normativo N.º 230/84**

Delego no Director de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente da Horta, Arquitecto ANTÓNIO MANUEL MARTINS NAIA, a competência que me foi atribuída pela Resolução n.º 29/80, do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial n.º 15, I Série, de 29 de Abril de 1980, para a concessão de licenças para férias e por doença.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 12 de Novembro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 45\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel, Açores».

**ASSINATURAS**

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| I e II Séries (em conjunto) ..... | 1.500\$00 |
| I ou II Série (em separado) ..... | 800\$00   |
| III ou IV Série .....             | 400\$00   |
| Preço avulso por página .....     | 2\$50     |

«O preço dos anúncios é de 20\$ e linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».